



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.007

Recurso nº : 101.908 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL SÃO MARCOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986

a) **DESPESAS FINANCEIRAS** - Não é de se admitir a dedutibilidade a título de despesas financeiras de valores oriundos dos próprios empréstimos bancários.

b) **CUSTOS DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO** - A consideração de tais gastos a medida em que o consumo se efetiva, mediante a pertinente transferência da Conta Almojarifado para a Conta Custos, não tira das pertinentes aquisições o direito à dedutibilidade fiscal, a menos que a Fiscalização demonstre consumo em excesso aos valores adquiridos ou em estoque.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL SÃO MARCOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cr\$ 133.909.280 (padrão monetário à época) no exercício de 1986, nos termos do realatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993

CANFIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR

V.V.

mm

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 SET 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13901/000.014/87-19

RECURSO Nº : 101.908 -

ACORDÃO Nº : 103-14.007

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PAPEL SÃO MARÇOS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente adoto o relatório de fls. 385/390, proferido pelo ex. inclito Relator, Dr. Luiz Henrique Barros de Ar_ruda, à oportunidade em que, pelos termos da Resolução nº 103-01.276, de 14 de outubro de 1992, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento de uma das matérias tributáveis.

Em cumprimento à diligência juntaram-se os Ado—cumentos de fls. 397/399, pronunciando-se então a Fiscalização às fls. 400/401.

É o relatório complementar.

ACÓRDÃO Nº 103-14.007

V O T OConselheiro **VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, direcionando-se a diligência para a glosa das despesas financeiras, dadas como indevidas, relativas aos períodos-base de 1984 e 1985, com ênfase para este último período-base, a verdade é que o argumento recursal de postergação de receita não restou comprovado. No particular, a propósito deixou assente o subscritor do parecer de fls. 400/401:

"c) O valor dos encargos apropriados à débito das contas de resultados em 1985 e revertidos à crédito em contas de resultados em 1986, S.M.J, não são os mesmos valores financeiros glosados pela Fiscalização no item 04 deste procedimento;

d) O saldo de Cr\$ 60.000.000, escriturado em data de 30.06.86, como obrigação a pagar ao Banco Real S/A não foi comprovado, nesta Diligência, como também, comprovado não foi o pagamento dessa obrigação;

e) Não ficou apurado na contabilidade do contribuinte pagamentos a título de encargos de postergação do pagamento do Imposto de Renda.

.....

Em conclusão, somos favorável ao julgamento procedente deste procedimento fiscal, tendo em vista o acima exposto."

Nesta linha de raciocínio, cai por terra a argumentação recursal no sentido de que, relativamente ao Banco Real S/A, teria sido promovido "o ajuste das despesas bancárias indevidamente contabilizadas", de sorte a que o argumento da postergação de receita não resiste à prova dos autos, devendo, por consequência, ser rejeitado o apelo no que tange à despesas financiras dadas como indevidas. A partir dos resultados da diligência ' mais se comprova a procedência da decisão monocrática que, no particular, para confirmar a autuação, deixou assente que o contri-

ACÓRDÃO Nº 103-14.007

buinte produzira "meras alegações, visando postergar a cobrança do crédito tributário", já que, no fundo, se aproveitara do próprio valor dos empréstimos, deduzindo-os equivocadamente a título de despesas financeiras.

E quanto à segunda postulação recursal, versando a glosa de Custos/Despesas dados como não comprovados, este Relator, debruçando-se inicialmente sobre a parcela de Cr\$ 25.390.076, supostamente dada como paga pela aquisição de combustíveis e lubrificantes, entende que os documentos de fls. 88/101 suportam, e mais do que suficientemente o gasto, não sendo despiciendo deixar a assente que a Recorrente alegou, e não foi objeto de contestação, o fato de que, quando adquiria combustíveis, contabilizava a compra a crédito de estoque para, a seguir, em base do efetivo consumo, emitir documento interno materializador da despesa. Neste particular, seguramente a autorização de fls. 20, justificadora do gasto em tela, espelha tal procedimento, de sorte que admito a dedução, até porque, de resto, os valores exibidos para suportar o encargo se referem a pequena parcela do consumo da empresa em curto espaço de tempo, não aproveitando a informação fiscal no sentido de que "os documentos de fls. 88 a 101 referem-se a compras de diversos lubrificantes e combustíveis, debitados na conta Almoxarifado, não comprovando sua aplicação no processo produtivo" ou que "são valores totalmente diferentes dos valores autuados" à vista do procedimento adotado pela contribuinte, em qualquer momento não devidamente contraditado pela Fiscalização, até para indicar dedução em montante superior ao das compras.

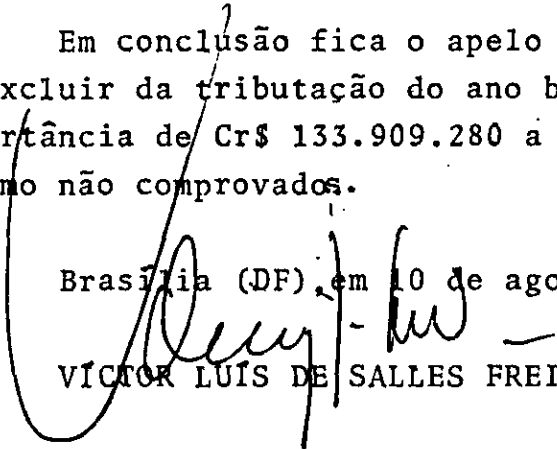
Já no que diz respeito à glosa de despesas de manutenção de máquina, do importe de Cr\$ 108.519.204, impressiona-me a argumentação da parte recursante no sentido de que a Fiscalização, com seu procedimento, teria procedido à glosa de despesas de manutenção de todo o exercício, o que, sem sombra de dúvida, não é crível. Ademais, a partir do raciocínio de que a glosa, no fundo,

ACÓRDÃO Nº 103-14.007

decorreu do fato de que a empresa, da mesma forma do procedimento adotado relativamente à compra de combustível, contabilizava todas as compras assim reportadas, à conta do Almoxarifado, para repassar os valores à conta de custos na medida do seu uso, entendendo que faltou o devido aprofundamento da matéria, após a impugnação fiscal, para sustentar o trabalho fiscal e indicar efetivamente se a autuada se aproveitou, a partir de tal sistemática de valores indevidos. Em verdade, não sendo vedado tal tipo de contabilização, somente uma averiguação mais aprofundada teria o condão de indicar aproveitamento indevido de despesas, ou da aquisição de gastos sujeitos a ativação.

Em conclusão fica o apelo assim provido para o efeito de se excluir da tributação do ano base de 1985, exercício de 1986 a importância de Cr\$ 133.909.280 a título de custos e despesas dados como não comprovados.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1993


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

